

PROTOCOLO Nº: 98030/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GALERA, RAFAEL EIK BORGES FERREIRA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 82/25

***Ementa:** I - Consulta. Câmara de Ibiporã. Indagação sobre a possibilidade de contratação de sistema de software contábil diverso do utilizado pelo Poder Executivo para gerenciamento do SIAFIC. Dúvida sobre as medidas passíveis de serem adotadas no caso de má prestação do serviço contratado pela Prefeitura.*

II - Impossibilidade da existência de mais de um sistema computacional para atendimento do SIAFIC, conforme já definido por este Tribunal em sede de Consulta com força normativa no Acórdão nº 3413/21-STP.

III - Impedimento de contratações paralelas que não afasta a prerrogativa constitucional do Poder Legislativo de sustar o contrato caso constatada irregularidades na prestação do serviço, tampouco de notificar o fiscal e o gestor do contrato para que adotem as providências acautelatórias e sancionatórias previstas na Lei de Licitações.

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara de Ibiporã, Sra. Maria Aparecida Galera, apresentando os seguintes quesitos e indagações:

QUESITOS

- Na hipótese de uma Câmara Municipal ter aderido de modo pleno ao Decreto nº 10540/2020 o qual trata do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, e com isso passado a utilizar a mesma empresa prestadora de serviços de sistema de contabilidade.

- Na hipótese de uma Câmara Municipal poder ter prejuízos quanto a prestação de contas, bem como nas transmissões obrigatórias de dados junto ao TCE e outros órgãos fiscalizatórios dado a má prestação de serviços disponibilizados pela empresa prestadora de serviços contratada pela prefeitura municipal.

INDAGA-SE:

1) Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente, para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?

2) Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?

Anexou-se Parecer Jurídico (peça 04), subscrito pelo advogado Cristiano Buratto, cujo sucinto opinativo é no sentido **(i)** da impossibilidade de contratação de outro *software* para atendimento do SIAFIC, e **(ii)** caso verificada a má prestação do serviço, com o descumprimento das normas referidas no Decreto nº 10.540/2020, a providência a ser adotada é a notificação do fiscal e/ou gestor do contrato, sob pena de responsabilização na forma legal.

A consulta foi admitida pelo Despacho nº 142/24-GCAZ (peça 07), com determinação de remessa dos autos à EGP, CGM e Ministério Público.

Na Informação nº 54/24-SJB (peça 09), listou decisões¹ que abordaram parcialmente o tema objeto da consulta, dentre as quais se destaca o seguinte acórdão datado de força normativa:

1. Acórdão nº 2605/23-STP

PROCESSO Nº: 69080/19 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização ilícita. Assessoria jurídica e contábil. Serviço que deve ser prestado por quadro próprio do município. Procedência.

. Acórdão nº 3103/23-STP

PROCESSO Nº: 615997/22 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE

ACÓRDÃO Nº 3413/21-STP

PROCESSO Nº: 129746/21

ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: PEDRO RAUBER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta. Aplicação do § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1) **é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar** Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (**Siafic**), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a **partir de 01/01/2023**, por **todos Poderes e órgãos** referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo **vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais** com a **mesma finalidade**, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo. 2) De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes. (destacamos)

Na conclusiva Instrução nº 858/25-CGM (peça 12), a unidade técnica ressalta, inicialmente, que as questões suscitadas pela consulente estão

ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA ADVOGADO / PROCURADOR ALISON CAMARGO SILVESTRE, HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA Representação da Lei n.º 8.666/93. Procedimentos de inexigibilidade de licitação. Fornecimento de software de gestão pública. Ausência de justificativa. Procedência. Aplicação de multa.

parcialmente respondidas no Acórdão nº 3413/21-STP mencionado pela SJB na Informação nº 54/24 (peça 09).

Assenta, com efeito, que em relação à primeira indagação, já existe entendimento desta Corte no sentido da **impossibilidade** da existência de mais de um sistema computacional para atendimento do SIAFIC.

Consigna, entretanto, que com a edição do superveniente **Decreto Federal nº 11.644/2023**, alterando de 01/01/2023 para **01/01/2025** a data limite de obrigatoriedade para disponibilização e utilização do SIAFIC, o marco temporal citado no Acórdão nº 3413/21-STP deve ser **atualizado**.

Quanto à segunda pergunta, a unidade instrutiva pontua que a má prestação de serviços em qualquer relação contratual entabulada com a Administração Pública, terá como pressuposto o descumprimento de cláusulas e obrigações contratuais, devendo o próprio edital licitatório estipular as consequências acautelatórias e sancionatórias advindas do não cumprimento, ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Consigna, em acréscimo, que a despeito do custo para contratação ser de responsabilidade do Poder Executivo, os demais Poderes e órgãos devem ser igualmente atendidos com a mesma qualidade, e, caso isso não ocorra, as medidas previstas no edital devem ser adotadas pelo fiscal e gestor do contrato, ao tomarem ciência das falhas na entrega do objeto contratado.

Ao final, a Instrução nº 858/25-CGM (peça 12) opina pelo oferecimento das seguintes respostas aos questionamentos apresentados pela Câmara de Ibiporã:

- 1) Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente, para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?*

Resposta: É dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de **01/01/2025**, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

2) Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?

Resposta: Mesmo que a responsabilidade financeira pela contratação seja integralmente do Executivo, os demais Poderes e órgãos que utilizem o SIAFIC devem ser atendidos com a mesma qualidade. Caso isso não ocorra, o fiscal e o gestor do contrato devem adotar as medidas previstas no contrato e na legislação, ao tomarem conhecimento das falhas na entrega do objeto contratado, sob pena de responsabilidade, além daquelas decorrentes do poder de autotutela do Poder Público, que visa garantir o atendimento ao interesse público. Em relação à possibilidade de contratar outra empresa, conforme resposta anterior, o sistema deve ser único, sendo vedada a existência de sistemas paralelos com a mesma finalidade.

É o **relatório**.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade da consulta fixados no art. 311 do Regimento Interno, esta Procuradoria-Geral alinha-se ao entendimento da Instrução nº 858/25-CGM de que a primeira indagação formulada pela consulente já foi enfrentada e respondida por este Tribunal no Acórdão nº 3413/21-STP, dotado

de força normativa, estabelecendo a **impossibilidade de existência de mais de um sistema computacional para atendimento do SIAFIC**.

Naquela oportunidade, o Pleno desta Corte assentou se tratar de um sistema (ou *software*) **único** e integrado de execução orçamentária, administração financeira e de controle, que deve ser utilizado por todos os órgãos e entes de cada unidade da federação, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, sendo vedada a existência de outro SIAFIC no mesmo ente federativo, ainda que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

Acrescentou-se que:

(...) A adoção desse sistema (ou software) único pelos integrantes da federação representa uma grande evolução dos serviços de contabilidade em âmbito nacional, pois a metodologia que se pretende aplicar redundará em dados mais tempestivos, fidedignos, críveis e tecnicamente aderentes às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o que, em última análise, se apresenta como matéria prima para a transparência, para o controle social e para o exercício do próprio Controle Externo, que depende de dessas informações para o fiel cumprimento de sua missão constitucional².

Deste modo, à mingua de qualquer mudança legislativa/normativa apta a ensejar a alteração no entendimento fixado no citado Acórdão nº 3413/21-STP, a resposta à primeira indagação apresentada pela Câmara de Ibiporã deve ser **negativa**.

A segunda pergunta diz respeito à possibilidade de o Poder Legislativo solicitar o *desfazimento* do contrato entabulado pelo Poder Executivo no caso de má prestação dos serviços e, como consequência, deflagrar processo licitatório autônomo para contratação de outra empresa.

² Nota Técnica nº 01 – Grupo de Trabalho nº 3 do ACT 01/2018, folha nº 4.

Inicialmente, fixada a proibição da existência de mais de um sistema computacional para atendimento do SIAFIC, e dado que o [art. 48, § 6º da LRF³](#) e o [art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.540/2020⁴](#) são expressos em atribuir ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar, manter e gerir o SIAFIC, este Órgão Ministerial reitera ser **vedado ao Poder Legislativo deflagrar processo licitatório autônomo para tal finalidade.**

Sobre a viabilidade de rescisão do contrato vigente quando constatada a má prestação dos serviços, a despeito da necessária observância das normas previstas na Lei de Licitações atinentes às hipóteses de extinção dos contratos (art. 137 da NLLC), insta salientar que o Poder Legislativo Municipal tem o dever constitucional de exercer a fiscalização do Município, consoante disposto no art. 31, *caput* da CF/88. Cita-se:

Art. 31. A fiscalização do Município **será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante **controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (...) (destacamos)

³ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, **mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo**, resguardada a autonomia.

⁴ Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação **mantida e gerenciada pelo Poder Executivo**, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

Outrossim, embora o controle externo deva ser exercido com auxílio dos Tribunais de Contas, oportuno ressaltar que nos termos do art. 75, § 1º da Constituição do Estado do Paraná, compete ao Poder Legislativo **sustar** contratos caso verificada ilegalidades. Vejamos:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 1º. No caso de **contrato**, o ato de **sustação** **será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (destacamos)

Com efeito, ainda que não possa figurar como parte contratante, as Câmaras Municipais detêm plena legitimidade para fiscalizar eventuais irregularidades na execução da prestação de serviços de fornecimento de *software* contábeis para gerenciamento do SIAFIC, e, se for o caso, sustar os respectivos contratos firmados pelo Poder Executivo.

Evidentemente que tal prerrogativa constitucional não impede que o Poder Legislativo notifique o gestor e o fiscal do contrato sobre a má prestação dos serviços, instando-os a adotar as medidas acautelatórias e sancionatórias previstas na Lei de Licitações nas hipóteses de descumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas editalícias e contratuais, conforme pontuado pela unidade técnica na Instrução nº 858/25-CGM.

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo oferecimento das seguintes respostas aos questionamentos apresentados pela Presidente da Câmara de Ibiporã:

1) Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente,

para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?

Não. Conforme já decidido por este Tribunal em sede de consulta no Acórdão nº 3413/21-STP⁵, dotado de força normativa, **é vedada** a existência paralela de sistemas computacionais para atendimento do SIAFIC, competindo ao Poder Executivo implantar, manter e gerir o sistema (ou *software*) **único** e integrado de execução orçamentária, administração financeira e de controle.

2) Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?

Fixado o entendimento quanto à proibição da existência de mais de um sistema computacional para atendimento do SIAFIC, e dado que o art. 48, § 6º da LRF e o art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.540/2020 são expressos em atribuir ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar, manter e gerir o SIAFIC, **é vedado** ao Poder Legislativo deflagrar processo licitatório autônomo para tal finalidade.

Entretanto, em conformidade com o disposto no art. 31 da CF/88 e no art. 75, § 1º da Constituição do Estado do Paraná, as Câmaras Municipais detêm plena legitimidade para fiscalizar eventuais irregularidades na execução da prestação de serviços de fornecimento de *software* contábeis para gerenciamento do SIAFIC, e, se for o caso, **sustar** os respectivos contratos firmados pelo Poder Executivo.

Tal prerrogativa constitucional não impede que o Poder Legislativo notifique o gestor e o fiscal do contrato firmado pelo Executivo sobre a má prestação

⁵ Proferido nos autos nº 129746/21.

dos serviços, instando-os a adotar as medidas acautelatórias e sancionatórias previstas na Lei de Licitações nas hipóteses de descumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas editalícias e contratuais.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas